

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.806/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162962-47  
Impugnação: 40.010126511-68  
Impugnante: Posto São José Ltda  
IE: 367021782.00-51  
Proc. S. Passivo: Gladstone Miranda Júnior/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, que o contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias ao desabrigo de documentos fiscais. Irregularidade apurada através de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53 da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, no período de 01/01/08 a 31/12/08. O referido levantamento foi realizado em relação ao álcool, gasolina e diesel, restando detectadas diferenças em todos os produtos ora mencionados, conforme relatório de fls. 06 e 07.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” e §2º da Lei nº 6763/75 e majorada em 100% (cem por cento), em razão da constatação de reincidência conforme fls. 08/13, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/83, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91/106.

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento utilizado pela Fiscalização para verificar a existência de ilícitos tributários, qual seja, o levantamento quantitativo financeiro diário, encontra guarida na legislação tributária mineira. Veja-se:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

(...)

Equivoca-se a Impugnante quando alega que a Fiscalização utilizou-se das informações constantes do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, demonstrando-se, dessa forma, a falta de intenção da Autuada em sonegar informações ao Estado. O Fisco apurou as diferenças, objeto de autuação, por meio do levantamento quantitativo financeiro diário que utiliza apenas as informações produzidas e transmitidas pelo contribuinte via Sintegra, dados estes não contestados na impugnação.

Pontualmente, repita-se, as diferenças são apontadas no levantamento feito pela Fiscalização e a defesa não demonstra, objetivamente, onde estariam eventuais erros de lançamento, limitando-se a tecer considerações de ordem legal e constitucionais que, por força do art. 110 do RPTA/MG, são irrelevantes em sede administrativa.

Neste compasso, tem-se que a Impugnante não trouxe aos autos elementos concretos capazes de ilidir o levantamento quantitativo feito pelo Fisco que, como exaustivamente demonstrado, advém de informações de entradas e saídas de combustíveis extraídas do Sintegra.

Dessa forma, ao deixar de emitir o cupom fiscal quando da venda de combustíveis, a Autuada descumpre uma obrigação acessória que converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada pela Fiscalização, conforme disposto no Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, a legislação tributária mineira prevê a aplicação de multa isolada em relação ao descumprimento de obrigação acessória, *in casu*, dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal, nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) Quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Insta salientar, relativamente à reincidência, que está correta a majoração da multa isolada já que às fls. 08 a 13 dos autos está consignado que a Impugnante por duas outras oportunidades foi autuada pelo mesmo motivo e na mesma tipificação configurando, portanto, a reincidência conforme a legislação tributária mineira prevê, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§6º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§7º. A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

(...)

Há que se destacar ainda que, por força do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se incluem na competência do Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo, razão pela qual o argumento referente à confiscatoriedade das multas aplicadas não merece maiores considerações nesta Casa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 15 de junho de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*ACR/cam*

CC/MIG